

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2003

Altera a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Vilson Covatti

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, mediante um acréscimo de alínea no artigo 58, para permitir o isolamento, suspensão ou restrição de direitos pelo prazo máximo de 365 dias .

Segundo a justificativa, a Lei de Execuções Penais impede que se deixem detentos incomunicáveis por mais de trinta dias. Questiona sobre o que fazer quando a manutenção desses direitos implicar em prejuízo para a sociedade.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu parecer pela aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 24, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

Embora conte com grande resistência da doutrina quanto à constitucionalidade, em razão de se aplicar ao preso um regime mais grave do que o previsto para o regime inicial de cumprimento da pena, goza da presunção de constitucionalidade em razão da vigência de norma análoga: o Regime Disciplinar Diferenciado, incluído pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Contudo, em razão da Lei 10.792/2003, ficou prejudicado o objeto dessa lei. A começar pelo artigo que se propõe modificar. A redação atual é a seguinte:

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Enquanto que a redação que se pretendia modificar era a seguinte:

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Pode se observar que o presente projeto de lei é da época da elaboração da Lei 10.792/2003, não inovando mais o ordenamento jurídico, tornando-se injurídico. A seguir, as disposições sobre o regime disciplinar diferenciado implantado.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1.º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2.º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, porém pela injuridicidade do PL 394, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2007.

Deputado Vilson Covatti
Relator